

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 125/2022

PROCESSO: 2866/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 125/2022

AUTOR: Vereador Geraldo Francisco da Silva.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a instalação de válvulas bloqueadoras de ar nos hidrômetros pelas empresas concessionárias do serviço de abastecimento de água no âmbito do município de Araguaína e dá outras providências. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Resolução nº125/2022, de autoria do Vereador Geraldo Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 2866/2022 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil.

No entanto, embora se trate de interesse local, o presente projeto se revela verticalmente incompatível com a Constituição Estadual do Tocantins e



com a Lei Orgânica Municipal, pois disciplina matéria própria de **gestão pública**, em atos concretos de administração municipal, cuja iniciativa cabe ao Chefe do **Poder Executivo**. Vejamos:

Constituição Estadual

Art. 27. (...)

§ 1º. São de iniciativa **privativa** do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

[...]

Art. 65. (...).Parágrafo único. **As regras das competências privativas** pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, **são aplicáveis ao Prefeito municipal**. (Grifou-se)

Lei Orgânica Municipal

Art. 63. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

[...]

III – **organização administrativa**, matéria orçamentária e tributária, e de **serviços públicos municipais**;

(Grifou-se)

No parecer jurídico da douta Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, podemos inclusive observar a citação de um recente julgado, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) Nº 0015011-61.2021.8.27.2700 contra a Câmara Municipal de Araguaína**, cuja matéria é semelhante à matéria em análise. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.LEI Nº 3.216/2021, DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO, QUE DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE REPARO DE BURACOS E VALAS ABERTOS NAS ÁREAS PÚBLICAS. INGERÊNCIA NA PRESTAÇÃO/ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. MATÉRIA CUJA REGULAMENTAÇÃO OU ALTERAÇÃO TEM INICIATIVA RESERVADA E PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ATO NORMATIVO INAUGURADO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (VEREADOR). VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO.VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.



1. Na hipótese, a Arguição de Inconstitucionalidade tem por objeto a Lei Municipal nº 3.216/2021 do Município de Araguaína/TO, que dispõe sobre a obrigatoriedade de reparo de buracos e valas abertas nas áreas públicas no município de Araguaína/TO, deflagrada pela Câmara Municipal de Araguaína/TO (vereador).
2. Pela leitura do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.216/2021, de plano, infere-se que seu objetivo é regulamentar/organizar a prestação de serviços públicos, especialmente em relação a execução de obras ou reparos decorrentes de serviços que impliquem intervenções sobre o pavimento da via ou passeio público.
3. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo legislar, entre outras matérias, sobre serviços públicos (art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88). Tal disposição foi refletida na Constituição Estadual (art. 27, § 1º, inciso II, alínea “b”). Assim, considerando que o Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito Municipal (art. 63, caput, da CE), a ele compete legislar sobre as supracitadas matérias em âmbito local.
4. A Lei Municipal nº 3.216/2021, objeto do controle de constitucionalidade, regulamentou sobre a execução de obras ou reparos pelas concessionárias/permissionárias decorrentes da prestação dos respectivos serviços públicos, sendo, portanto, matéria cuja regulamentação ou alteração tem iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao comando do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual.
5. Não se desconhece a competência concorrente para legislar sobre “*assuntos de interesse local*”, assim como a de organizar e prestar, direta ou sob regime de concessão ou permissão, serviços públicos de interesse local, conforme previsão constitucional (artigo 30, incisos I e V, CF/88). Entretanto, ainda que a questão tenha alguma ressonância em “*interesse local*”, os Poderes Legislativo e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente e que encontram reverberação na Constituição Estadual, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 2º da CF/88.
6. Ao conferir aos Municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno, a Constituição da República impõe a obrigatória observância de princípios, fixando como regra de cumprimento obrigatório do processo legislativo a iniciativa privativa do Chefe do Executivo em determinadas matérias, como evidenciado no presente caso, razão pela qual é vedado à Câmara Municipal (vereador) iniciar processo legislativo sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal.
7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei nº 3.216, de 02 de



julho de 2021, do Município de Araguaína/TO, por afronta ao art. 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual do Tocantins c/c art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da CF/88.

(ADI Nº 0015011-61.2021.8.27.2700/TO; TRIBUNAL PLENO, 03/11/2022)”

Da leitura dos dispositivos citados acima, podemos concluir que as obras ou reparos pelas concessionárias/permissionárias decorrentes da prestação dos respectivos serviços públicos são matérias cuja regulamentação ou alteração tem iniciativa reservada e privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, em respeito ao comando do artigo 27, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual.

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição apresenta vício de iniciativa, impedindo a aprovação nesta Casa Legislativa.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **DESAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 125/2022.**

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 29 de agosto de 2023.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 125/2022 - AUTORIA: Ver. Geraldo Silva
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 002097 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 66F2CFBBC33FB50C737630DDAB4EFEA3

